



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103968-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANA MARIA MENDES DA SILVA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2103968-41.2025.8.26.0000
Agravantes: Ana Maria Mendes da Silva
Agravado: O Juízo
Comarca: Sorocaba - 2ª. Vara de Família e Sucessões
1ª Instância: 1002282-60.2025.8.26.0602
Juiz(a): Gláucia Cyrillo Pereira

Voto nº 44.049

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação para expedição de alvará. Decisão que determinou a emenda para juntada de documento. Inconformismo. Não cabimento. Decisão não prevista no art. 1.015 do Código de Processo Civil. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC reconhecida pelo c. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 988). Excepcionalidade não demonstrada. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 14 dos autos de origem que, em ação para expedição de alvará, determinou a emenda para juntada de documento.

A agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/5.

Recurso processado sem a liminar (fl. 24).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta conhecimento.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil enumerou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

A questão relativa à natureza jurídica do rol do artigo

1.015 do CPC, isto é, se o rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo ou não, foi objeto de julgamento pela Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988).

Firmou-se a seguinte tese: *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Em que pese o posicionamento contrário desta Relatoria a respeito do tema, o entendimento a respeito da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil foi sedimentado em sede de recurso especial repetitivo, de observância obrigatória aos tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Contudo, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e está condicionada à presença do requisito *urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*.

No caso, a agravante insurge contra a decisão que determinou a emenda para comprovação da alegada união estável.

Não cabe agravo de instrumento contra a decisão que determina ou recebe a emenda da inicial, por não estar prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Além de não constar do rol do artigo 1.015 do CPC, a questão não se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato por meio do recurso de agravo de instrumento. Também não haverá inutilidade do julgamento da matéria em sede de apelação.

Portanto, não se trata de circunstância excepcional

que justifique a admissão do presente agravo de instrumento.

Confira-se, a respeito, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento nº 2220682-60.2020.8.26.0000

— AGRADO DE INSTRUMENTO — *Interposição contra decisão que determinou a emenda da petição inicial após a contestação — Rol do artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil — Matéria que não é impugnável por meio de agravo de instrumento, ainda que reconhecida a mitigação da taxatividade daquele rol — Ausência de interesse. Agravo não conhecido (33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, j. 05/10/2020);*

Agravo de Instrumento nº 2224180-67.2020.8.26.0000

— AGRADO DE INSTRUMENTO — *Decisão que determinou a emenda da inicial para a inclusão, no polo passivo, como litisconsortes necessários, de todos os integrantes da cadeia de cessão de direitos sobre o imóvel objeto da ação - Irresignação da autora — Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC — Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, por inexistência de urgência, devendo ser apresentada, se caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões — Recurso não conhecido (6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, j. 06/10/2020); e,*

Agravo de Instrumento nº 2297843-49.2020.8.26.0000

— AGRADO DE INSTRUMENTO — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS — REVISÃO

CONTRATUAL – Decisão agravada determinou a emenda à petição inicial, para a inclusão do responsável financeiro no polo ativo, alterou o valor da causa para R\$ 63.000,00, e revogou o benefício da gratuidade processual concedido ao Autor – Ausente o requisito de admissibilidade do recurso, quanto ao pedido de afastamento da determinação de emenda à petição inicial, para a inclusão do responsável financeiro no polo ativo (rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil) – Não preenchidos os requisitos para a aplicação da "taxatividade mitigada" quanto àquele pedido – Concessão da gratuidade processual firma a presunção (relativa) de carência de recursos financeiros, que deve ser infirmada pela parte contrária – Não demonstrada a alteração da capacidade financeira – RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO, QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL (PARA A INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL FINANCEIRO NO POLO ATIVO), E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA, QUANTO À REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL DO AUTOR (35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. FLAVIO ABRAMOVICI, j. 26/03/2021).

Na mesma linha, o julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

REsp n. 1.987.884-MA – RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA

A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. *Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022.* 2. *O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial.* 3. *A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.* 4. *O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória.* 5. *Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma.* 6. *Recurso especial não provido (Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 21/06/2022).*

Importante ressaltar que a inadmissibilidade do agravo não acarretará a preclusão da questão, pois será possível

impugnar a decisão em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do CPC/2015.

É o que destaca **Leonardo Greco**: *“A segunda e mais importante inovação é a de que o agravo de instrumento deixa de ser cabível contra qualquer decisão interlocutória e a sua admissibilidade passa a submeter-se à enumeração taxativa da Lei (art. 1.015). Dessa enumeração foram subtraídas inúmeras decisões, especialmente em matéria probatória, que se submeterão à regra do §1º do art. 1.009, podendo ser reapreciadas pelo próprio juiz de primeiro grau ou pelo tribunal de segundo grau por ocasião do julgamento da apelação contra a sentença final, se provocado o seu reexame nas razões ou contrarrazões deste recurso”* (Instituições de Processo Civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, vol. III, 1ª ed., 2015, p. 149).

No mesmo sentido, **Daniel Amorim Assumpção Neves**: *“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC”* (Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 2ª ed., 2015, p. 579).

Nesse tópico, da recorribilidade diferida, destaco o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça:

Agravo de Instrumento nº 2113415-68.2016.8.26.0000

— *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Usucapião. Juntada de croqui e memorial descritivo. Insurgência. Não cabimento. Ausência de previsão da hipótese no art. 1.015 do novo CPC. Rol taxativo. Recorribilidade diferida. Questões resolvidas na fase de conhecimento não integrantes do rol taxativo não são cobertas pela preclusão e podem ser suscitadas nas razões ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrarrazões de eventual apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO” (rel. **Neves Amorim**, j. 28/6/2016).

Por estas razões, de rigor o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece do recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator